SENTENÇA

Processo n°: 1006795-34.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Espécies de Contratos
Requerente: Banco Mercantil do Brasil S/A
Requerido: Rosa Maria Dias Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Rosa Maria Dias Martins, também qualificado, alegando seja credora da ré da importância de R\$ 51.217,26 representada pelo Termo de Contratação Abertura de Crédito Rotativo datado de 06/11/2009, pelo Contrato de Abertura de Crédito Rotativo firmado em 20/02/2009, pelo Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo firmado em 25/03/2009, e Comprovantes de Contratação de Crédito Pessoal INSS Consignado na Conta Corrente, firmados em 07/12/2009 e em 09/12/2009, à vista do que requereu a expedição de mandado de pagamento no valor do crédito.

A ré opôs embargos alegando que o contrato de empréstimo teria sido firmado no valor aproximado de R\$13.000,00 que teria sido liquidado a partir de uma renegociação de dívida de cheque especial, inicialmente no valor de aproximadamente R\$13.000,00, de modo que requereu seja determinado ao autor/embargado traga aos autos provas da evolução dos valores e da evolução do saldo dos empréstimos, para que se apure o valor realmente devido, porquanto teria havido capitalização de juros, concluindo pela improcedência da ação monitória.

O autor/embargado respondeu sustentando que as alegações da embargante se mostram vagas, não obstante a existência de todos os extratos com as movimentações realizadas em sua conta corrente, à vista do que poderia ter impugnado especificamente as taxas de juros e capitalização, salientando que, ao contrário do que foi alegado pela embargante, nada teria sido simulado, pois os empréstimos teriam valores de R\$ 939,82 e R\$ 12.688,00, contratados pela ré/embargante diretamente no terminal eletrônico e sem a intervenção de qualquer funcionário do banco, com os valores creditados em sua conta corrente, tendo havido pagamento de algumas parcelas apenas, conforme comprovado nos extratos, daí o saldo devedor de R\$ 51.217,26, que envolve a utilização do limite do cheque especial, de modo a concluir que os embargos são protelatórios, à vista do que requereu sua improcedência.

É o relatório.

Decido.

Segundo se lê na petição dos embargos, a ré/embargante reclama "que o Banco traga ao feito as provas de como os valores foram alterados e quais foram os pagamentos efetuados durante o tempo do empréstimo, para que se apure qual e realmente seu debito", arrematando, "até porque não há como aferir-se se houve capitalização de juros, se houve cobranças indevidas e tudo mais que poderiam elucidar os verdadeiros fatos" (vide fls. 197).

Todavia, conforme se tem decidido, a revisão dos contratos firmados em tempo

pretérito, não obstante possível a teor da Súmula nº 286 do STJ, deve ser articulada de forma a se descrever esses contratos, indicando datas, valores e a evolução dos fatos, até porque, nos termos do que regula outra Súmula do mesmo STJ, de nº 381, "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Assim é que, frente à generalidade do argumento da embargante, cumpre seja rejeitado, a propósito da jurisprudência: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO — (...). Em que pese a Súmula 286 do STJ permitir a revisão dos contratos anteriores ao instrumento de confissão de dívida, tal possibilidade não se amolda ao contrato de capital de giro para pessoa jurídica, quando formula alegação genérica. REVISÃO DE CONTRATOS — Embargos à execução — Contrato de empréstimo — Pretensão de revisão dos contratos que deram origem ao débito — Impossibilidade -- Via processual inadequada: — Em que pese ser possível a revisão de toda a relação contratual entre as partes, tal objetivo não pode ser alcançado por meio de embargos à execução. RECURSO NÃO PROVIDO" (cf. Ap. nº 3003235-55.2013.8.26.0296 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/01/2016 ¹).

Quanto à questão da capitalização dos juros, o argumento de que se vale a ré/embargante é ainda mais genérico, porquanto condicionado a se conhecer os contratos que sequer sabe ela se existiram, apontando "até porque não há como aferir-se se houve capitalização de juros, se houve cobranças indevidas e tudo mais que poderiam elucidar os verdadeiros fatos" (vide fls. 197).

Ora, conforme já se decidiu, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ²).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ³)

Sem embargo, é possível verificar-se que o contrato firmado entre as partes prevê essa capitalização mensal dos juros, a propósito da cláusula 2.4 (vide fls. 22), de modo que aplicável o entendimento pretoriano segundo o qual "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ⁴).

Os embargos são improcedentes e fica, assim, constituído de pleno direito o título executivo judicial pelo valor de R\$ 51.217,26, sobre o qual incidirá correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, atento a que, "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) 5, porquanto, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção

¹ http://www.tjrs.jus.br/busca

² LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.stj.jus.br/SCON

⁵ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) 6.

A ré/embargante deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Rosa Maria Dias Martins contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 51.217,26 (cinquenta e um mil duzentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Um a vez transitada em julgado, intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁶ JTACSP - Volume 168 - Página 79.